



policiais, na delegacia e em juízo, foram coerentes e unânimes no sentido de que a droga foi apreendida em poder do acusado. 4. Quanto à materialidade, da análise do caderno probatório colacionado aos autos, restou plenamente configurada a materialidade do delito, em especial pelo conteúdo dos Laudos de Exibição e Apreensão e do Laudo Definitivo de Drogas. Ressaltando-se que foram apreendidos, como dito acima 987,75g (novecentos e oitenta e sete gramas e setenta e cinco centigramas), acondicionados em 01 (uma) embalagem, de “maconha”, restando clara a destinação mercantil do material. 5. Recurso Conhecido e Provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

17. Processo: 0670908-47.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha). Apelante: E. de S. V. . Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Rodolfo Pinheiro Bernardo Lôbo (44028/GO). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Maria Betusa Araújo do Nascimento. Procurador de Justiça: Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL PEDIDO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO PALAVRA DA VÍTIMA ESFERA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR. I - O MM. Juízo de Direito do 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha), que indeferiu o pedido de revogação, bem como manteve as medidas protetivas de urgência pelo prazo fixado na decisão inicial. II - Ressalto ainda que essas medidas possuem natureza cautelar, ou seja, visam preservar o proveito prático do processo e garantir a eficácia da decisão final, sendo marcadas pelas características da urgência, prevenção e particularidades. III - Sobre os fatos que embasaram o pleito à concessão das medidas ora fustigadas, extrai-se do Termo de Declaração às fls. 5/6, que a vítima compareceu à Delegacia de Polícia e relatou que em decorrência de não ter um bom relacionamento com o apelante (irmão) esta se sente ameaçada e teme por sua vida, uma vez que as discussões são motivadas pela curatela da genitora de ambos. IV - Imperioso destacar que nos casos em que houver situação de violência no âmbito familiar, e, por sua vez, a mulher clamar pela concessão de tais medidas, essas deverão ser concedidas, vez que objetivam a preservação da integridade física e mental da mulher, devendo-se privilegiar a palavra da vítima. V - Em decorrência ao aumento no número de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência no âmbito familiar, foi editada a Lei 14.022/2020, que prevê medidas para enfrentamento da violência doméstica e familiar contra essas pessoas durante a pandemia da Covid-19. V RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

18. Processo: 0694461-26.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Criminal. Apelante: Leandro Guimarães Freitas. Representante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Laiane Tammy Abati. **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Carlos Jose Alves de Araujo. Procurador de Justiça: Rita Augusta De Vasconcellos Dias . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO CULPABILIDADE EVIDENCIADA CONJUNTO PROBATÓRIO COESO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Como relatado, a defesa do apelante sustenta a tese de negativa de autoria sob o argumento de que não há elementos probatórios seguros nos autos a evidenciar a sua participação no crime. 2. No tocante à culpabilidade, a materialidade restou sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e apreensão às fls. 3, 13, 69 e 74, Termo de Reconhecimento de Objeto à fl. 12 e Termo de Entrega à fl. 13. 3. Quanto à autoria, o conjunto probatório como um todo é uníssono em atribuí-la ao Apelante. A uma pelo fato de ter confessado em sede inquisitorial. A duas porque a res furtiva foi apreendida com o Apelante logo após o crime. A três porque o Apelante confessou em juízo que sabia que o material era proveniente de furto e ainda, que em outra ocasião já havia furtado outros materiais da empresa vítima, revelando sua contumácia nesse tipo de crime. 4. Nesse contexto, reputo que a alegada insuficiência de provas aduzida pela defesa se encontra dissonante aos demais elementos probatórios. Logo, a mera negativa de autoria pelo Apelante, dissociada de provas que fundamentem tal pretensão, se mostra uma frágil tentativa de se eximir de sua culpabilidade. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância ao parecer do Graduado Órgão Ministerial, conhecer e negar provimento a este recurso de apelação, nos termos do voto que acompanha esta decisão..”

19. Processo: 0710263-64.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal. Apelante: José Marcos Pimentel. Representante: Meise Cristina Marques dos Santos (11246/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Sarah Pirangy de Souza. Procurador de Justiça: José Bernardo Ferreira Júnior . Relator: Jorge Manoel Lopes Lins. Revisor: Jomar Ricardo Saunders Fernandes. Decisão: “Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. INVIÁVEL A REDUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O delito de corrupção de menores possui natureza formal, de modo que para caracterização do referido delito é suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática criminosa, na companhia de maior de 18 (dezoito) anos. 2. O conjunto probatório ora exposto, estando suficientemente demonstrada a participação do menor em prática delituosa na companhia do apelante, a condenação do acusado pela prática do delito previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069/90 é medida que se impõe, sobretudo quando levado em consideração a Súmula de nº 500 do STJ, a qual dispõe acerca da inexibibilidade de prova acerca da efetiva corrupção do agente inimputável. 3. No tocante à dosimetria, a individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade, o que não se aplica no caso dos autos. 4. A sanção pecuniária deve guardar proporção direta para com a sanção privativa de liberdade, o que se deu claramente no caso em tela, de maneira que encontrando-se o réu impossibilitado de arcar com o aludido pagamento, poderá requerer ao Juízo da Execução o parcelamento mensal do montante correspondente às penas de multa, na forma do art. 50, última parte, do CP. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e negar provimento à apelação criminal, nos termos do voto que acompanha a presente decisão.”

20. Processo: 0723908-59.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 1ª Vara Especializada em Crimes contra Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes. Apelante: D. L. de A. . Representante: Daiana Kelly Bandeira Spener (13366/AM) e Rafaela Rocha Bezerra (12824/AM). **Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.** Representante: Rogério Marques Santos. Procurador de Justiça: